



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.351 - MS (2017/0086922-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ GONÇALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GIORGIO DE CASTRO MURAD - ES011686
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (**68,5 kg (sessenta e oito quilos e quinhentos gramas de maconha)**), que seria comercializado em outro Estado da Federação. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.351 - MS (2017/0086922-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOÃO GONÇALVES FILHO, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, do delito de tráfico capitulado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 67-69).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi denegada em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - INTERESTADUAL - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE QUE A DROGA ESTAVA ESCONDIDA NO VEÍCULO - MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTRITA VIA DO WRIT - NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE - CUSTÓDIA CAUTELAR - ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA

- GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE

- CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Na via estreita do Habeas Corpus não se admite dilação probatória, não sendo possível análise de questões referentes à menor ou maior potencialidade ofensiva do paciente na empreita criminosa, ou ainda, se este sabia ou não que havia droga escondida no veículo que conduzia.

Quando restar caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 313, do CPP, bem como estiver preenchidos os requisitos e fundamentos legais do art. 312, desse mesmo Diploma Legal, quais sejam: fumus comissi delicti (existência de prova da materialidade e indícios da autoria) e periculum in libertatis (garantia da ordem pública), não há falar em revogação da prisão preventiva. Ademais, o soma da pena máxima em abstrato, cominada aos delitos, é superior a 4 anos.

A presença de condições favoráveis, por si sós, são irrelevantes quando presentes os requisitos que autorizam a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar.

Inviável a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP quando a gravidade do delito, concretamente analisada, demonstra que estas não serão suficientes para garantir a ordem pública" (fls. 107-116).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar.

No ponto, argumenta que *"fundamentar a prisão preventiva apenas na garantia da ordem pública é o mesmo que dizer que o paciente cometerá novos delitos, sendo isso um pré-julgamento, além de imputar ao paciente o crime alegado, sem qualquer chance de defesa"* (fl. 126).

Requer, ao final, que seja concedida a liberdade provisória ao recorrente.

Liminar indeferida às fls. 156-158.

O Ministério Público Federal, às fls. 165-170, opinou pelo desprovimento do recurso:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.351 - MS (2017/0086922-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (**68,5 kg (sessenta e oito quilos e quinhentos gramas de maconha)**), que seria comercializado em outro Estado da Federação. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"[...] O pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante, depoimentos testemunhais, laudo preliminar de constatação de substância entorpecente e demais documentos que instruem o inquérito instaurado, sendo que todos, em conjunto, constituem elementos seguros sobre a existência do ilícito. O indício de autoria também se encontra configurado nos autos. Além da situação de flagrância, em depoimento perante a Autoridade Policial, um dos conduzidos confessou que saiu da cidade de Governador Valadares/MG com a finalidade de buscar entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS. Alegou ainda que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte da droga. O conduzido João José Gonçalves Filho disse que desconhecia a existência da droga, alegando que veio dirigindo o veículo a pedido do corréu Antônio. É cediço que para a decretação da custódia cautelar não se exige juízo seguro e exauriente no que se refere à comprovação de seus pressupostos; bastando uma simples análise superficial e sumária para que seja autorizada a decretação da prisão cautelar preventiva. No caso em testilha também se encontram presentes os fundamentos legais para consubstanciar a decretação da prisão preventiva dos acusados. Destarte, resta estreme de dúvida que a decretação da prisão cautelar visa garantir a manutenção da ordem pública. **A periculosidade dos conduzidos advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a elas imputada, tendo havido apreensão com ela de 68,5 (sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha, que seria comercializada em outro Estado da Federação (MG).** A natureza da droga - maconha, a quantidade, a forma de acondicionamento e as circunstâncias do fato autorizam, em análise inicial, a custódia do requerente, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343, de 2006. Ademais, o próprio custodiado ANTONIO teria informado à autoridade policial que receberia R\$ 5.000,00 (cincç mil reais) pelo transporte da droga. Quanto ao acusado JOÃO JOSÉ, embora tenha negado sua participação na empreitada criminoso, **era o condutor do veículo apreendido com o entorpecente e sua declarações foram totalmente destoadas do contesto.** Recomendam às circunstâncias em referência, portanto, a manutenção da prisão.[...]" (fls. 67-68, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder, aproximadamente **68,5 kg (sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha**, que seria comercializada em outro Estado da Federação (MG), tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do col. **STF**:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).*

E desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. A *quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos* podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos quase 19 (dezenove) quilos de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 347.594/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 3/6/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, explicitada na reiteração delitiva pelo paciente, e também na *quantidade e natureza da droga apreendida*, farta quantidade de pasta base de cocaína (quase 4Kg que batizada podia atingir cerca de 20Kg), não há que se falar em ilegalidade.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido" (RHC n. 68.025/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016).

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0086922-4

RHC 83.351 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000139-86.2017.8.12.0020 1398620178120020 14013149320178120000
1401314932017812000050000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO JOSÉ GONÇALVES FILHO (PRESO)
ADVOGADO : GIORGIO DE CASTRO MURAD - ES011686
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : ANTONIO MARCOS RAMOS DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.